



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**CHAMAMENTO Nº 003/2019-SMS - PROCESSO Nº 01-076437/2019 - SMS**

OBJETO: Seleção de entidade qualificada como Organização Social, no âmbito do município de Curitiba, na área da saúde, para gerenciamento de serviços de pronto atendimento 24 h, em atenção às urgências e emergências, para celebrar contrato de gestão com o objetivo de prestar serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nas seguintes unidades de pronto atendimento: UPA Boa Vista – UPA BV; UPA Cajuru – UPA CJ, e UPA Sítio Cercado - UPA SC.

Ref.: Impugnação

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, a Comissão devidamente designada pelo Decreto nº 1295/2019, efetuou os procedimentos para o julgamento da impugnação interposta tempestivamente pela entidade INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE no dia 12/12/2019.

**I. Em síntese a impugnante questiona os seguintes aspectos:**

[...]

Ocorre que referido Edital contém **grave vício de legalidade**, não podendo ser o certame processado da maneira em que atualmente estruturado.

[...]

O Edital está claramente **restringindo a competitividade** no certame, ao autorizar que dele participem e concorram **apenas as entidades já qualificadas** pelo Município de Curitiba como Organização Social.

Ocorre que a qualificação em questão ocorreu em **2018 (Decreto Municipal nº. 343/2018)**, e foi realizada como **etapa preliminar à seleção de entidades para gestão da UPA do CIC** (primeiro contrato de gestão celebrado pelo Município de Curitiba na área da saúde).

Pretende o Município, assim, aproveitar a qualificação feita no ano passado para processar este **novo chamamento**, **não oportunizando que outras entidades eventualmente interessadas em se qualificar como OS no Município – sendo esse o caso da ora Impugnante – dele participem.**

Com o devido respeito, a regra editalícia em questão é ILEGAL, por afrontar os princípios da impessoalidade/isonomia, vantajosidade, competitividade, eficiência e economicidade, dispostos no art. 37 da Constituição e expressamente referidos na legislação municipal pertinente à temática das Organizações Sociais.

[...]



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**Ao demandar que a qualificação de entidades como Organizações Sociais se dê de maneira PÚBLICA, OBJETIVA e IMPESSOAL**, respeitando os princípios do art. 37 da Constituição, é evidente que o Supremo Tribunal Federal não autoriza que um procedimento de qualificação ocorrido uma única vez, em 2018, passe a balizar (restringir) a participação de entidades em todos os certames futuros deflagrados pelo ente público interessado.

É exatamente por essas razões que diversos entes públicos no Brasil preveem, em suas legislações sobre Organizações Sociais, a possibilidade de que as entidades requeiram a sua qualificação a qualquer tempo, de modo a ampliar o espectro de competidores nos certames para celebração de Contrato de Gestão.

O Município de Curitiba, ao editar o **Decreto Municipal nº. 1.192/2017** (que regulamenta a Lei Municipal nº. 9.226/1997), dispõe que a qualificação de entidades como Organização Social ocorra apenas no bojo de um procedimento administrativo específico de qualificação. Ocorre que, como é evidente, não pode o Município de Curitiba interpretar tal regramento de modo a **burlar os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, eficiência e economicidade**.

Ora, o fato de o Decreto Municipal demandar que a qualificação de Organizações Sociais ocorra apenas no bojo de um procedimento específico de qualificação **não significa que esse procedimento de qualificação possa ocorrer apenas uma vez na história**, qualificando apenas uma vez as entidades que participarão de todos os processos para celebração de contratos de gestão doravante.

[...]

Note-se que o §2º de referido disposto, acima transcrito, expressamente afirma que os Editais podem prever a possibilidade de que, a qualquer tempo, as entidades interessas pleiteiem junto ao Município sua qualificação como OS.

A despeito de tudo isso, **é diametralmente oposta a direção do Item 5.1 do Edital: está-se restringindo a participação, no presente certame, àquelas entidades que participaram do processo de qualificação realizado em 2018, que foi etapa preliminar ao chamamento para gestão da UPA do CIC.**

**O Município de Curitiba jamais realizou qualquer outro procedimento de qualificação desde então**, e indeferiu todos os pedidos de qualificação como OS formulados por entidades solicitantes, alegando ausência de instauração de procedimento específico para tanto.

Foi esse o caso do **INVISIA, que solicitou sua qualificação como OS no Município e teve tal pleito indeferido**, alegando-se que a entidade deveria “aguardar a instauração de procedimento específico de qualificação, nos termos do Decreto Municipal”.

A restrição carreada no Item 5.1 do Edital é, portanto, abusiva e ilegal, pois é certo que **inúmeras entidades que não participaram do procedimento de qualificação em 2018 têm, hoje, interesse em se qualificar e concorrer nos procedimentos de seleção deflagrados pelo Município.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Assim, previamente (ou mesmo concomitantemente!) ao presente Chamamento n.º. 03/2019, deve este d. Município autorizar que entidades interessadas apresentem sua documentação e promovam sua qualificação como OS, de modo a concorrer no certame.

Isso como forma de concretizar o princípio constitucional da isonomia/impeccabilidade; de ampliar a competitividade e, assim, potencializar a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todos esses princípios incidem ao presente caso, por força do entendimento do STF no julgamento da ADI 1923, bem como por força da expressa disposição da legislação municipal (Decreto e Municipal n.º. 1.192/2017 e Lei Municipal n.º. 9.226/1997).

Há, assim, imposição legal a que este d. Município realize novo procedimento de qualificação de entidades como OS, de modo a não conduzir o Chamamento n.º. 03/2019 de maneira pessoal, subjetiva e restrita às entidades qualificadas há mais de um ano.

Diante do exposto, **requer-se:**

**(i) seja retificado o Item 5.1 do Edital de Chamamento n.º. 03/2019**, de modo a permitir a participação de entidades ainda não qualificadas como OS no Município de Curitiba, mas que venham a qualificar-se no curso de referido procedimento de seleção;

**(ii) seja imediatamente instaurado procedimento de qualificação** de entidades como OS no Município, de modo a viabilizar sua participação no Edital de Chamamento n.º. 03/2019.

Espera-se deferimento.

## II. Em resposta ao solicitado pelo impugnante o gestor desse órgão promotor se manifestou, conforme segue:

1. Ciente;
2. Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Chamamento Público 003/2019, apresentado pelo INVISA – Instituto Vida e Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.997.585/0001-80, com sede à Rua Hermete Silva, n.º 49, no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, representado por seu Diretor Geral, Sr. Bruno Soares Ripardo.
3. O pedido de impugnação está pautado na alegação de que o Edital de Chamamento Público 003/2019, da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba possui grave vício de legalidade, em função do disposto no em seu item 5.1:

"5.1 Poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais Qualificadas, assim declaradas pela municipalidade, conforme Decreto Municipal n.º 343/2018, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste edital."

4. Segundo as arguições expostas, esta disposição estaria:

"...restringindo a competitividade no certame, ao autorizar que dele participem e concorram apenas as entidades já qualificadas pelo Município de Curitiba como Organização Social"



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

5. Em razão disto, o impugnante requereu que seja retificado o Item 5.1 do Edital de Chamamento Público, de modo a permitir a participação de entidades ainda não qualificadas no âmbito do Município de Curitiba e que seja imediatamente instaurado procedimento de qualificação de entidades como OS no Município, de modo a viabilizar sua participação no Edital de Chamamento público nº 03/2019.
6. Contudo, razão não assiste ao impugnante, senão vejamos:
  - No caso concreto, a Municipalidade, para fins de qualificação de organizações sócias na área de urgência para gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, no âmbito do SUS Curitiba, agiu com plena observância à legislação que regula o assunto, qual seja a Lei Municipal n.º 9.226, de 23 de dezembro de 1997.
  - Desta forma, em estrita observância ao decreto regulamentador da Lei supra, qual seja DM nº 1.192 de 30 de junho de 2017, o Município de Curitiba, representado pela Comissão de Qualificação, designada pelo Decreto Municipal nº 1887/2017, tornou público para conhecimento amplo da sociedade, mediante publicação em jornal e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, **o Edital de Chamamento Público Nº 001/2017 – SEPLAD, mediante o qual convocou todas instituições interessadas em obter a qualificação como ORGANIZAÇÃO SOCIAL, na área da Saúde, para gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, no âmbito do Município de Curitiba, tornando-as aptas a celebrarem contrato de gestão com o SUS Curitiba.**

[...]

- Salientamos que os termos do Edital 001/2017 – SEPLAD foi tornado público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamento-publico-sms/2959>.
- Portanto, dito edital e respectivo procedimento administrativo instaurado garantiu a ampla participação, em total respeito aos princípios da Administração Pública, bem como observou ao disposto pelo Supremo Tribunal Federal consoante no julgamento da ADI 1923/2015, além do estipulado pelo Tribunal de Contas da União, em manifestações ocorridas em vários Acórdãos que tratam do tema em análise.
- Em assim sendo, vencida a fase da qualificação das Organizações Sociais na área de urgência para gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, no âmbito do SUS Curitiba, mediante e emissão do DM n.º 343/2017, em observância aos ditames da legislação pertinente, passou-se à implementação da fase subsequente que era específica para o gerenciamento da UPA CIC, cujo equipamento público à época, foi lançado como projeto piloto.
- Observados os resultados satisfatórios da UPA CIC, sob o modelo de gerenciamento de Organização Social, o gestor do SUS com lastro no seu poder discricional optou pela expansão do dito modelo a outras 3 Unidades de Pronto Atendimento Municipais.



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

- Para tanto, ao lançar o Edital n.º 003/2019, o administrador público apenas e tão somente agiu em estrito cumprimento ao que determina a normativa que regula o assunto, qual seja, o Decreto Municipal 1.192/2017, o qual prevê em seu Art. 22:

" (...)

Parágrafo único. Somente poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste decreto, na data da entrega da documentação e do programa de trabalho exigidos no edital."

- Assim, a alegação da impugnante de que houve burla aos princípios da impessoalidade, isonomia, vantajosidade, competitividade, eficiência e economicidade, não se sustenta, uma vez que todas as entidades interessadas na participação do certame, tiveram a oportunidade para fazê-lo, com vistas a obter a qualificação específica de OS, de sorte a estar habilitada para participação na Seleção subsequente, conforme explicitamente está descrito no decreto regulamentador, sob n.º 1.192/2017, atinente a Organização Social em seu Art. 22 dispõem:

"Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público."

- De outro lado, com relação específica ao disposto § 2º do Art. 6º do Decreto Municipal 1.192/2017 temos:

"Os editais poderão prever a possibilidade de qualificação dos interessados a qualquer tempo, obedecidos os critérios neles fixados."

A legislação supra faculta a possibilidade de o Edital de Qualificação de OS restar aberto a qualquer tempo, contudo o gestor municipal optou por não fazê-lo naquela oportunidade.

Ou seja, trata-se de questão semântica, uma vez que o verbo poder significa ser autorizado a; possuir anuência, consentimento ou permissão para, que difere totalmente do verbo dever, cujo significado remete a ser obrigatório, preciso, ou necessário. Assim o Edital não impõe ao órgão promotor a qualificação de entidades a qualquer tempo.

- No tocante às demais argumentações postas pelo impugnante, cabe esclarecer que o processo de qualificação concluído em 2018 não foi etapa preliminar exclusiva para o Chamamento Público relativo à UPA CIC (o projeto piloto), mas sim para a área de Urgência e Emergência do Município, especificamente para Unidades de Pronto Atendimento-UPA. E, desta forma, observada a necessidade de atendimento aos usuários do SUS, a qualquer tempo a municipalidade pode lançar novos editais de chamamento público de qualificação de OS para atuar nas várias outras áreas de assistência à saúde.
- 7. Em razão de todo o acima exposto, não prosperam as alegações postas pelo impugnante, restando indeferido pedido de Impugnação apresentado pelo INVISA – Instituto Vida e Saúde e, devendo ser mantida a íntegra do edital n.º 003/2019, para fins de Seleção de Organização Social Qualificada no âmbito do Município de Curitiba, visando ao gerenciamento das Unidades de Pronto Atendimento: UPA Boa Vista – UPA BV; UPA Cajuru – UPA CJ, e UPA Sítio Cercado - UPA SC.

### III. A autoridade competente da SMS assim se pronunciou:

*"Decido pelo **indeferimento da impugnação** interposta pela entidade INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE."*



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

#### IV. Manifestação da Comissão

A Lei Federal nº 8666/93 estabelece que todos os atos da Administração Pública podem e devem ser revistos quando há questionamentos relevantes.

Considerando que todas as questões foram avaliadas pelo setor técnico do órgão promotor, a Comissão Especial responsável pela operacionalização dos procedimentos do chamamento, conheceu a impugnação no que tange aos aspectos formais e à legitimidade da interessada.

Como o órgão promotor não acatou a impugnação e a autoridade competente daquela Secretaria (SMS), decidiu pelo **indeferimento** da impugnação, mantendo-se a data da abertura do Chamamento Público nº 03/2019 – SMS marcada para o dia 06/01/2020.

É o que consta nesta ata, que será publicada e efetuados os demais procedimentos, obedecendo as formalidades legais na continuidade na abertura da licitação.

Fabíola Roberti Coneglian  
Presidente

Cristiano Roberto Pantarotti  
Membro

Neucimary Amaral  
Membro

Beatriz Battistella Nadas  
Membro